



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513329 - MS (2023/0420076-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J R R
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513329 - MS (2023/0420076-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J R R
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J R R**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 4.986 - 4.987).

A parte agravante afirma que, ao contrário do que consta na decisão agravada, infirmou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ.

Na hipótese de manutenção da decisão agravada, roga pela concessão de *habeas corpus* de ofício, invocando as seguintes nulidades: (i) "na apelação a Corte local alterou a premissa fática da sentença para concluir que as escutas telefônicas "não estavam amparadas somente em denúncias anônimas, mas também em outras diligências", mediante suplementação de fundamentos da primeira instância." (e-STJ, fl. 4.990); (ii) como se tratava de recurso exclusivo da defesa, ocorreu *reformatio in pejus*; (iii) sendo incontroverso que as interceptações telefônicas tiveram por base unicamente denúncias anônimas, deve ser declarada a sua nulidade; (iv) as instâncias ordinárias deconsideraram os depoimentos das testemunhas oculares, mantendo a condenação somente com amparo nas interceptações telefônicas provenientes de prova emprestada; (v) o magistrado utilizou-se do silêncio do réu para reforçar a existência de provas da autoria delitiva; (vi) a conduta é atípica, porque não demonstrado o elemento subjetivo para a configuração do crime de tráfico de influência; (vii) embora tenha reconhecido a confissão

qualificada, a Corte de origem negou-se a aplicar a respectiva atenuante.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito a julgamento colegiado. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Como constatou a Presidência desta Corte Superior, quando do julgamento monocrático, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se nos seguintes fundamentos: Súmula 83/STJ (art. 317, do CPP), Súmula 83/STJ (art. 2.º, I, da Lei nº 9.296/1996), Súmula 83/STJ (art. 155, do CPP; art. 65, III, do CP), Súmula 7/STJ (art. 155, do CPP; art. 65, III, do CP) e Súmula 7/STJ (arts. 156 e 386, VII, do CPP; art. 8º, §2º, G, da CADH; art. 332, do CP).

Todavia, o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 2º, I, da Lei 9.296/1996, 155 do CPP e 65, III, do CP.

Neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede o conhecimento do recurso.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator não representa violação ao princípio da colegialidade, como aponta a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do STJ, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental.

2. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC n. 860.777/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENCERRADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 e 182 C. STJ.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto na Súmula 182 desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual, incide, o óbice da Súmula 83 C. STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp 1773527/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DO FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0420076-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.513.329 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066558420148120002 0006655842014812000250003
0006655842014812000250005 00115719820138120002 115719820138120002
202103434716 66558420148120002 6655842014812000250003
6655842014812000250005

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R R
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : M A DOS R P
CORRÉU : R P M
CORRÉU : J B C B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Tráfico de influência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R R
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485542494231918@ 2023/0420076-0 - AREsp 2513329 Petição : 2024/0007773-8 (AgRg)